

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01-05-1943

Recurso	REsp 13.960
Tribunal	STJ
Relator	WALDEMAR ZVEITER

DEC.-LEI Nº 1.422, DE 23-12-75 — REGULAMENTA

EMENTA

Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982 Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do art. 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda a natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º Grau gratuito ou recolhimento da contribuição do Salário-Educação. O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA: Art. 1º - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º Grau gratuito para seus empregados e para os filhos destes, entre os 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário-educação. Art. 2º - O salário-educação, previsto no art. 178 da Constituição, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1º Grau dos empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos, suplementando os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino. Parágrafo único. Consideram-se empresas, para os efeitos desta regulamentação, em relação à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente: I - o empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; II - a empresa, o empregador e o produtor rurais, como tal definidos no Estatuto da Terra, item VI, do art. 4º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975 e no item "b", do § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, dos quais se origine o produto rural mencionado no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971; III - todas as demais empresas e entidades públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, vinculadas à Previdência Social. Art. 3º - O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais; II - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. § 1º - A incidência do salário-educação sobre os valores dos salários-base de titulares, sócios e diretores somente ocorrerá quando houver contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, em virtude de pagamentos pelas empresas a empregados ou autônomos. § 2º - O cálculo da contribuição mencionada no item I deste artigo incidirá sobre os valores da folha de salário-de-contribuição somados aos dos salários-base lançados nos carnês de contribuintes individuais, até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias. § 3º - A contribuição de 0,8% (oito décimos por cento) mencionada no item II deste artigo será adicional à fixada no item I, do art. 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e deverá ser recolhida na mesma guia, nas mesmas condições e sob as mesmas sanções. § 4º - As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo poderão ser alteradas, mediante demonstração pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da variação do custo efetivo do ensino de 1º Grau. § 5º - Integram a receita do salário-educação

as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição. Arts. 4º e 5º - (Revogados pelo Decreto nº 994/93) Art. 6º - Os recursos transferidos às Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios serão por elas aplicados na educação de 1º Grau, quer regular, quer supletivo, de acordo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, obedecidas as diretrizes do Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos. Art. 7º - Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão aplicados: a) em programas de iniciativa própria d